



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 1.046, de 2021)**

Suprime-se o inciso VI do artigo 2º da MPV nº 1.046/2021.

SF/21067.98245-10
|||||

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo art. 2º, IV, da MP nº 1046/2021, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, “de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho”.

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, caput, III e XXII, 6º, 7º, caput e XXII, 170, 193 e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado nos art. 225 e 200, VIII, da Constituição, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7º, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 2º, IV, da Medida Provisória nº 1046/2021, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21067.98245-10